



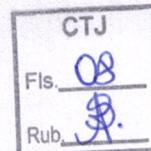
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 34/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 80/2019 que “DISPÕE SOBRE AS NORMAS PARA DIVULGAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS DO COMÉRCIO NAS VENDAS A PRAZO E NO CRÉDITO AO CONSUMIDOR.”

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado

*Sebastião Rezende.*

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/02/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 02/07/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 09/07/2019, após foi encaminhada para esta Comissão e aportada no dia 10/07/2019, tudo conforme as fls.02/07v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 80/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme ementa acima. No âmbito desta comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O projeto em referência visa, em linhas gerais, dispõe sobre as normas para divulgação das taxas de juros do comércio nas vendas a prazo e no crédito ao consumidor.

O Autor na justificativa informa:

*“O presente projeto visa conferir transparência às relações de consumo. A boa-fé objetiva, inerente a todos os contratos possui como pressuposto o direito de informação, ter pleno conhecimento da taxa de juros real e anual que está sendo cobrada, saber o valor do produto para pagamento à vista e o valor total para pagamento a prazo é um direito elementar do consumidor. O constituinte originário tinha ciência de que o controle do mercado financeiro era determinante para o desenvolvimento da economia do país, motivo pelo qual dedicou um capítulo inteiro na Constituição Federal de 1988 para regular o Sistema Financeiro Nacional. O primeiro artigo desse capítulo limita a taxa de juros a 12% ao ano: § 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Entretanto, esse dispositivo nunca chegou a ser*



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

*aplicado tendo sido revogado em 2003 pela Emenda Constitucional 40. O Brasil é o país que possui umas das maiores taxas de juros do mundo, o que leva a uma ciranda em que o Estado Brasileiro se situa entre os que mais direcionam recursos para a remuneração da Dívida Pública, retroalimentando a dinâmica de endividamento. Soma-se a esse problema que temos um alto spread bancário (diferença entre custo de captação e custo final ao tomador), ainda mais no setor varejista, cuja dinâmica das empresas atende mais aos ganhos financeiros que das atividades-fim. Ao cabo temos um consumidor compelido a altas taxas de juros cuja dimensão não encontra paralelo nos demais países desenvolvidos e do porte da economia brasileira. Desnecessário ponderar os efeitos do encarecimento do crédito para a economia doméstica e familiar, principalmente nos momentos de reversão do ciclo de crescimento, como observado desde 2013 no Brasil. Os juros elevados provoca a estagnação da economia e tanto os consumidores são penalizados quanto a atividade empresarial que não consegue crédito para se desenvolver. A taxa de juros explica porque mesmo diante de um cenário de profunda crise econômica, em que se registra 13,5 milhões de desempregados (IBGE 2017), as empresas estão fechando as portas, os Bancos obtém lucros recordes superando todos os demais setores da economia. O presente projeto busca assegurar o mínimo, defender o direito de informação nas relações de consumo, para o consumidor saber exatamente o que está sendo cobrado de juros, o valor total da compra, o valor total dos juros, a taxa mensal e anual de juros.”*

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, a qual exarou parecer favorável à aprovação, o qual foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 26/06/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei tem como objetivo dispor sobre as normas para divulgação das taxas de juros do comércio nas vendas a prazo e no crédito ao consumidor.

Embora no mérito a matéria tenha sido aprovada, ao tratar no art. 2º da obrigatoriedade das publicações via anúncios de TV, rádios, jornais, revistas, encartes, outdoors e painéis luminosos divulgarem as taxas anuais de juros cobradas pelo anunciante, a proposta adentra questões atinentes



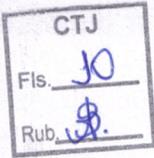
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



a publicidade e propaganda comercial, ferindo o direito reservado a União conforme dispositivos expressos na carta política.

Assim, a matéria viola o art. 22, XXIX da Constituição da República Federativa. Isto porque, a Carta Política vigente é precisa ao dispor no inciso XXIX, do artigo 22, que:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

(...)

*XXIX – propaganda comercial*

Assim, embora o projeto de lei atenda o interesse público, verifica-se que o mesmo sofre vício de inconstitucionalidade, faltando competência material para legislar sobre o tema no âmbito estadual, posto que a Constituição Federal prevê ser da competência privativa da União legislar sobre propaganda comercial.

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 16.751, de 9 de novembro de 2015, do Estado de Santa Catarina. Vedação de propaganda de medicamentos e similares nos meios de comunicação sonoros, audiovisuais e escritos do Estado. Propaganda comercial. Matéria de competência legislativa privativa da União. Violação dos arts. 22, inciso XXIX, e 220, § 4º, da Constituição Federal. Procedência da ação. 1. A Lei nº 16.751/2015 do Estado de Santa Catarina, ao vedar a propaganda de medicamentos e similares nos meios de comunicação sonoros, audiovisuais e escritos daquele Estado, usurpou a competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial (art. 22, inciso XXIX, da Constituição), especificamente em tema de medicamentos (art. 220, § 4º, da CF/88), além de ter contrariado o regramento federal sobre a matéria, que permite que medicamentos anódinos e de venda livre sejam anunciados nos órgãos de comunicação social, “com a condição de conterem advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória” (Lei Federal nº 9.294/1996, art.12). 2. Ação julgada procedente”*

Convém destacar que a Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990 - Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências – Código de Defesa do Consumidor no art. 52, inciso II, dispõe sobre as informações prévia sobre montante dos juros de mora e de taxa efetiva anual de juros. Vejamos:

*Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:*

*I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;*

*II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;*

*III - acréscimos legalmente previstos;*

*IV - número e periodicidade das prestações;*

*V - soma total a pagar, com e sem financiamento.*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assim, face o teor da propositura, vislumbramos questões constitucionais que configuram óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

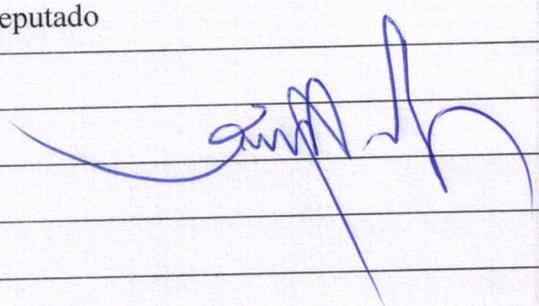
Pelas razões expostas, em face de **inconstitucionalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 80/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 15 de 09 de 2020.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 80/2019 – Parecer n.º 34/2020	
Reunião da Comissão em	15 / 09 / 2020
Presidente: Deputado	Walmir Dal Boses
Relator: Deputado	Sebastião Rezende

Voto Relator
Pelas razões expostas, em face de <b>inconstitucionalidade</b> , voto <b>contrário</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 80/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	55ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	15/09/2020 08h00min
Proposição:	PROJETO DE LEI N.º 80/2019
Autor:	Deputado Valdir Barranco

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente				X
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
XUXU DAL MOLIN				
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
FAISSAL				
<b>SOMA TOTAL</b>	<b>4</b>	<b>0</b>		<b>1</b>
<b>RESULTADO FINAL:</b> Matéria relatada por meio de videoconferência pelo Deputado Sebastião Rezende, com parecer CONTRÁRIO. Votaram com o relator o Deputado Dilmar Dal Bosco, presencialmente e os Deputados Ludio Cabral e Silvio Fávero por meio de videoconferência. Ausente o Deputado Dr Eugênio. Sendo a propositura aprovada com parecer CONTRÁRIO.				

*Waleska Cardoso*  
**Waleska Cardoso**  
Consultora Legislativa/Núcleo CCJR